

Ação de Divisão e de Demarcação de Terras Particulares

Mattos, Raquel Monteiro Calanzani de.

M435a Ação de divisão e de demarcação de terras
particulares / Raquel Monteiro Calanzani de Mattos.
– Varginha, 2015.
44 slides.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web

1. Terras - Divisão e demarcação. 2. Propriedade.
3. Direito de propriedade. I. Título. II. Fundação de
Ensino e Pesquisa – FEPESMIG

CDD: 342.1234
AC: 115892



Ação de Demarcação e de divisão de terras (art. 946 a 981 CPC) – Ação de Demarcação

- **Introdução**

- União no mesmo capítulo
- Art. 1228 CC

- **DEMARCAÇÃO**

- Previsão no CPC: art. 946, I.
- Fundamentação material: art. 1297, CC.
- Dois ou mais imóveis diferentes
- Limites não esclarecidos ou
- Limites que precisam ser aviventados
- Necessidade de dúvida a respeito dos limites:
 - ou porque nunca foram definidos
 - ou porque os marcos desapareceram ou se apagaram
- Possibilidade de cumulação com reintegração de posse ou reivindicatória
- Demarcação total ou parcial (necessidade de citação dos confinantes) – art. 950



Ação de Demarcação e de divisão de terras – Ação de Divisão

- ***DIVISÃO***

- Previsão no CPC: art. 946, II.
- Fundamentação material: art. 1320, CC.
- Mesmo imóvel, em condomínio.
- Interesse de um dos condôminos em dividir o bem.
- Bem deve ser divisível
 - se indivisível, deverá ocorrer sua alienação judicial (art. 1117, II, CPC)
- Poderá ser requerida por qualquer dos condôminos
- Impossibilidade da manutenção do condomínio, caso os outros não concordem



Ação de Demarcação e de divisão de terras – Características Comuns

- **Divisão e demarcação amigáveis**
 - possibilidade de ser feita por escritura pública
 - necessidade do comparecimento de todos os interessados (até confinantes, quando for o caso)
 - via judicial no caso de discordância
 - via judicial no caso de uma das partes ser absoluta ou relativamente incapaz
- **Natureza dúplice**
 - possibilidade do juiz apreciar a pretensão do réu, sem necessidade de reconvenção



Ação de Demarcação e de divisão de terras – **Características Comuns**

- **Competência:** lugar do bem (art. 95, CPC).
 - se imóvel em diversas comarcas: prevenção (art. 219, CPC)
- **Legitimidade:**
 - Legitimidade ativa: proprietário pleno ou limitado - Questão da posse – o titular do domínio menos pleno: nu-proprietário, fiduciário, usufrutuário e o enfiteuta
 - Legitimidade passiva: possuidor e/ou proprietário
 - Legitimidade passiva na ação de divisão: condôminos
 - Litisconsórcio passivo necessário e unitário na ação de divisão (art. 47 do CPC)
- **Cumulação de demandas:** possibilidade de cumulação da demarcatória e divisória (art. 947, CPC) .
- Pode haver a suspensão da divisória, para aguardar o julgamento da demarcatória, em função de prejudicialidade (art. 265, IV, a, CPC)



Ação de Demarcação e de divisão de terras – **Características Comuns**

- **Caráter do procedimento**

- É dividido em duas fases tal como se dá na ação de prestação de contas, mas é uno, pois o pedido é um só, o de assinalar no terreno os limites ou de fixar materialmente os quinhões certos de cada condômino;
- Há um só processo com duas sentenças de mérito: a) a primeira fase sobre o fundamento do pedido; b) a segunda julgando a demarcação
- Primeira fase procedimento ordinário
- Segunda fase procedimento especial



Ação de Demarcação de terras – Procedimento

- **Petição Inicial:**

- *Requisitos:* art. 282 e 950, CPC

- *Fatos:*

- quais imóveis a serem demarcados
 - descrição dos imóveis
 - descrição dos limites que devem ser constituídos ou aviventados
 - indicar qual a linha divisória que entende ser certa, os marcos ou limites que pretende aviventar ou renovar

- *Pedidos:*

- demarcação
 - específico das demandas cumuladas

- *Documentos a serem juntados à inicial*

- título de propriedade (certidões do cartório de registro de imóveis)
 - certidão de registro do imóvel vizinho



Ação de Demarcação de terras – Procedimento

- **Citação:**
 - citação pessoal e por edital (art. 953, CPC)
 - crítica à citação por edital
- **Contestação:**
 - Prazo: 20d – art. 954 CPC
 - Não é aplicável o art. 191, CPC (litisconsórcio prazo em dobro)
- **Rito processual**
 - Se ninguém contestar: julgamento antecipado (art. 955, CPC)
 - Se houver contestação: rito ordinário
- **Sentença**
 - Fixará a linha demarcatória (art. 958, CPC)
- **Execução da sentença**
 - Fixação dos marcos e lavratura do auto
 - Nova sentença, homologatória (art. 966, CPC)



Ação de Divisão de terras – Procedimento

- **Petição Inicial:**

- *Requisitos*: art. 282 e 967, CPC

- *Pedidos*

- *Documentos a serem juntados à inicial*

- título de propriedade (certidões do cartório de registro de imóveis)

- **Sentença**

- Julgada procedente a ação, passa-se à fixação da divisa (art. 969, CPC)

- **Execução da sentença**

- Intimação dos condôminos para formular quinhões
 - Nova sentença, homologatória (art. 980, CPC)



Embargos de Terceiros – art. 1046 a 1054

- Assunto intimamente ligado com os limites da coisa julgada
- **Conceito:** Art. 1046 do CPC
“Ação proposta por terceiro em defesa de seus bens contra execuções alheias” – Liebman
- Rol exemplificativo, pois qualquer ato executivo enseja a interposição de embargos de terceiros, se houver a prejudicialidade. Art. 1047 CPC
- A simples ameaça em si já é turbação do art. 1046.



Embargos de Terceiros – art. 1046 a 1054

Embargos de Terceiros	Oposição	Intervenção Assistencial
Ofensa direta ao direito ou à posse do terceiro ilegítimamente atingido num processo que não foi parte	O oponente ataca a pretensão das partes e procura contrapor como forma de excluir o direito das partes. Art. 56 CPC	Terceiro se intromete em processo alheio para tutelar direito de outrem com o intuito de indiretamente ser beneficiado



Embargos de Terceiros – art. 1046 a 1054

- **Legitimidade ativa:**

- Art. 1046, §§1º, 2º e 3º
- “aquele que não foi parte no processo” deve ser entendido como “aquele que não participa da eficácia do ato judicial”

Exemplos de pessoas com legitimidade para embargos de terceiros, embora tenham participado do processo primitivo:

- 1) Substituto processual – litiga em nome próprio direito alheio, o julgado deve atingir o titular do direito material;
- 2) Assistente – defende o direito do assistido;



Embargos de Terceiros – art. 1046 a 1054

- **Legitimidade ativa:**

3) Art. 1046, §2º - Devedor que sofre penhora sobre bens inalienáveis ou bens cuja posse é detida em nome de terceiro como a do credor pignoratício ou do arrendatário; coobrigado que foi excluído da corresponsabilidade na sentença e, não obstante, tem seus bens alcançados na execução do julgado;

4) Mulher casada – na execução do marido é intimada da penhora (art. 655, §2º CPC), defende em nome próprio sua meação (art. 1046§3º)

Se a mulher for devedora junto com o marido não cabe embargos de terceiros

Obs.: promissário comprador do imóvel súmula 84 STJ

– O terceiro, autor na ação de embargos de terceiros não tem legitimidade para arguir questões relativas ao processo principal, a sua função é apenas demonstrar que a medida judicial de constrição é indevida.



Embargos de Terceiros – art. 1046 a 1054

- **Legitimidade passiva:** credor e/ou devedor
- **Requisitos:**
 - 1) Existência de medida executiva em processo alheio; e
 - 2) Atingimento de bens de quem tenha direito ou posse incompatível com a medida.

Cumpra ao autor demonstrar que a sua situação não é daquelas incluídas nos art.s 592 e 593 do CPC para demonstração de seu interesse.
- **Prazo para interposição:** art. 1048 CPC



Embargos de Terceiros – art. 1046 a 1054

- A sentença dos embargos de terceiros não invalida nem desconstitui a sentença dada em processo alheio, apenas se impede que a eficácia atinja o patrimônio de quem não foi parte na relação processual.
- A fraude à execução é ato ineficaz e pode ser alegada de forma incidental no bojo dos embargos de terceiro, entendimento pacífico do STF.
- Se a fraude é contra credores, trata-se de negócio jurídico anulável e o meio de se alegar é mediante o ajuizamento da competente ação pauliana. Súmula 195 STJ



Embargos de Terceiros – art. 1046 a 1054

Cabimento: art. 1046 e 1047

- Art. 1047, II – o embargado somente pode alegar o que dispõe o art. 1054.
- O credor hipotecário, pignoratício ou anticrético podem impugnar os embargos sob o fundamento do art. 1054, I do CPC.

Competência

- Art. 1049 – distribuídos por dependência à ação principal, ao processo em que houve a restrição
- OBS.: Carta Precatória - se a ordem partiu do juízo deprecado os embargos devem ser propostos no juízo deprecado.
 - se do juízo deprecante – competência do deprecante
 - se a CP retornou do deprecado sem terceiro se manifestar – juízo deprecante



Embargos de Terceiros – art. 1046 a 1054

Procedimento

- Inicial – requisitos art. 282 e 1050 do CPC
- Valor da causa: o do bem cuja posse ou domínio se disputa (art. 259, VII CPC – bem imóvel)
- Cabe liminar de manutenção ou reintegração de posse – prestação de caução art. 1051
- Suspende o processo principal se atinge todos os bens ligados a referido processo – art. 1052 CPC
- Citação pode ser antes ou após o deferimento da medida liminar, pode haver necessidade de justificação (aplicação analógica dos artigos 928 e 930)



Embargos de Terceiros – art. 1046 a 1054

Procedimento

- Citação do réu pode ser feita na pessoa de seu advogado, advogado que o represente no processo principal
- Contestação – prazo de 10 dias – art. 1053
- Após a contestação – rito das cautelares – art. 803
- Sem contestação – juiz julga em 05 dias – revelia
- Com contestação se há prova oral – AIJ, se não há julgamento antecipado da lide
- Sentença retira a constrição e condena em honorários

Entendimento da doutrina de que se o exequente desconhece a restrição e concorda com a desconstituição da constrição de que não há condenação em honorários.



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- **Generalidades**

- Jurisdição Voluntária, não há litígio, contenda, não há partes e sim interessados, trata-se de uma fixação de valor substancial em si e por si.
- Os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, desenvolvimento, e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos.
- A jurisdição nesse caso não compõe conflito, mas para tutela e protege os titulares do direito.
- Finalidade: resguardar, assegurar a paz jurídica, não que esta esteja sendo ameaçada ou violada, mas porque o interesse a tutelar-se é daqueles que merecem especial proteção do estado.
- Não produz coisa julgada – se porém se verifica litigiosidade e decide questão de mérito, produz coisa julgada



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- **Generalidades**

- Regra é que depende de iniciativa do interessado – art. 2º CPC, mas existem situações em que pode ser acionada de ofício: ex: alienação de bens depositados judicialmente (art. 1113), exibição de testamento em juízo (art. 1129); arrecadação de bens de herança jacente (art. 1142).
- Obrigatoriedade de citação de todos os interessados e do MP (art. 1.105 CPC)
- Obrigatoriedade de se ouvir a Fazenda Pública se for de seu interesse (art. 1108 CPC)



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- **Generalidades**

- Prazo para resposta após citação é de 10 dias (art. 1106 CPC), não se trata de contestação pois não é jurisdição contenciosa, trata-se de resposta
- Não cabe reconvenção
- Incidem os efeitos da revelia
- Se houver resistência ao pedido, o vencido responderá pelas despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, pois há a configuração de pretensão e resistência.



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- **Generalidades**

- O juiz pode determinar de ofício a realização de qualquer prova (art. 1107 CPC) e não está adstrito a observar o critério da legalidade estrita (art. 1.109 CPC)
- Se a jurisdição é voluntária não produz coisa julgada material, admitindo-se modificação, ex: suspensão da interdição, restabelecimento da sociedade conjugal após a homologação da separação – (art. 1111 CPC)
- Se a sentença for nula ou anulável não há a necessidade de interposição de ação rescisória, resolve-se através de ação ordinária (art. 486 CPC)
- Recurso cabível é apelação – art. 1110 CPC



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- **Generalidades**

- Procedimento comum de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1.103 a 1.112 do CPC

Art. 1.112 – rol procedimento comum – não taxativo

- Procedimento especial de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1.113 a 1.210 do CPC



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Das Alienações Judiciais (art. 1.113 a 1.119 do CPC)***

Cabimento:

- 1) Como meio de exercer função cautelar, quando os bens afetados por constrição judicial foram de fácil deteriorização, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para sua guarda – art. 1.113, caput (Alienação cautelar);
- 2) Como meio de resguardar interesses de incapazes, ou outros interesses que merecem especial atenção e que levam o legislador a instituir a venda judicial como forma válida de disposição de bens (art. 1117, III);
- 3) Como meio de extinção do condomínio sobre coisas indivisíveis (art. 1117, I e II).



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Das Alienações Judiciais (art. 1.113 a 1.119 do CPC)***

Alienação cautelar – art. 1113 – CPC:

- Pode ser realizada a requerimento da parte ou *ex officio*;
- A parte pode ser o depositário judicial se verificar que o bem depositado se enquadra em um dos riscos arrolados no art. 1113, nesse caso, aconselha-se vista às partes primeiro para depois decidir.



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Das Alienações Judiciais (art. 1.113 a 1.119 do CPC)***
 - Respeito ao contraditório – art. 1113, §2º;
 - Se há incapaz intervenção MP
 - **São casos de alienação judicial expressos em lei:**
 - 1) A da coisa vendida a crédito, com reserva de domínio (art. 1070, §1º);
 - 2) De bens nas heranças arrecadas (art. 1155);
 - 3) De bens vagos (art. 1173); de bens de incapazes (art. 1112, III, que se refere, impropriamente a órfãos);
 - 4) de bens dotais (art. 293); do quinhão do condômino na coisa indivisível (art. 1139);
 - 5) De bens necessários para o pagamento do passivo do inventário (art. 1017, §3º); de bens achados, quando não encontrado quem mostre domínio (CC, art. 606).



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Das Alienações Judiciais (art. 1.113 a 1.119 do CPC)***
 - O leilão é forma normal pela qual se dá as alienações judiciais
 - Necessidade de avaliação prévia – art. 1114 CPC – serve de base para a oferta pública do bem
 - Publicidade : para o fim de dar oportunidade de igual tratamento aos interessados e na expectativa de se alcançar o melhor preço possível
 - Menores e incapazes – imóveis – art. 701 do CPC – não se deferirá arrematação se o maior lance não alcançar pelo menos 80% do preço da avaliação
 - Se não se trata de menores e incapazes art. 1115 CPC
 - Destino da alienação: art. 1116



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Das Alienações Judiciais (art. 1.113 a 1.119 do CPC)***
 - Bens indivisíveis em inventário e partilha – art. 1117, I, CPC
 - Bens de Órfãos – art. 1117, III – art. 1750 CC
 - Menores sobre poder familiar – imóvel alienação necessidade somente de autorização judicial.
 - Alienação forçada de bem indivisível como forma de extinção de condomínio – art. 1117, II do CPC; art. 1320 e 1322 CC



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Das Alienações Judiciais (art. 1.113 a 1.119 do CPC)***
 - Se maiores e capazes pode ser feita de forma extrajudicial a alienação através de escritura pública de compra e venda – art. 1113, §3º.
 - Regras de preferência legal na praça: art. 1118
 - Não se respeita as regras: art. 1119: pode ser feita desde que não tenha ainda se assinado a carta de arrematação
 - Art. 1119 – direito do condômino à adjudicação



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Do Divórcio Consensual***

- Art. 226, §6º CF Emenda Constitucional nº 66/2010
- Não existe mais o procedimento especial de jurisdição voluntária da separação consensual, agora fala-se apenas em divórcio consensual
- Aplicação dos artigos 1120 a 1124 do CPC, em virtude do art. 40§2º da lei 6515/1977
- Aplicação da lei nova como se dá em processos em andamento e aos já findos
- Antes como era, separação após divórcio, quando separados não podiam convolar novas núpcias
- Lei 11.441/2007 Divórcio consensual via cartório – art. 1124-A



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Do Divórcio Consensual***

- Não há mais a necessidade de tempo para se requerer o divórcio, antes havia prazo
- Legitimidade: cônjuges, no caso de incapacidade, representado pelo curador, ascendente ou irmão – art. 3º§1º da lei 6515
- Competência (relativa): Foro do domicílio da mulher – art. 100, I do CPC
- Petição inicial deve ser assinada pelas partes e por seu(s) advogado(s) – art. 1120 CPC e art. 34§1º da lei 6515
- A inicial deve ser instruída com art. 1121 e qual será a adoção do nome da mulher após o divórcio – art. 17, §2º da lei 6515



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Do Divórcio Consensual***

- Se não houver acordo em relação a partilha não há empecilho para que seja decretado o divórcio, o importante é haver a descrição dos bens na inicial.
- No acordo da partilha não há problema se a divisão não for feita de forma igual, e, em havendo desigualdade sobre os bens imóveis, incidirá o imposto de transmissão sobre a parte excedente, que corresponderá a uma doação de um a outro cônjuge.
- Os cônjuges devem comparecer pessoalmente à presença do juiz – art. 1222 indagação se é isso mesmo que pretendem se não há possibilidade de reconciliação
- Se a conciliação é obtida, é dada vista ao MP e depois é homologado o acordo por sentença.



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Do Divórcio Consensual***

- Sentença de homologação do divórcio : expedição de mandado para averbação no assento de casamento no Registro Civil e se houver partilha, far-se-à o lançamento no Registro Imobiliário (art. 1124)
- A sociedade conjugal acaba com o divórcio (sentença transitada em julgado), mas a partilha amigável somente se torna oponível a terceiro depois de lançada no Registro Imobiliário.
- A sentença é título executivo judicial em relação aos alimentos e à partilha e, em caso de descumprimento, se cumpre por meio de execução por quantia certa ou de execução para entrega de coisa (art. 475-I e 475-N, nºs I e VII).
- Não existindo mais a separação consensual não se fala em reconciliação da sociedade conjugal como antes, é preciso novo casamento.



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Do Divórcio Consensual***

- Possibilidade de revisão e rescisão do acordo de divórcio
- Separação consensual e divórcio consensual por via administrativa – art. 1124-A, há também a verificação sobre a incidência dos impostos caso a partilha não se dê de forma igual
- Entendimento doutrina de que é possível escritura para dissolução de união estável – Zeno Veloso
- O comparecimento das partes ao ato notarial pode ser por meio de procurador desde que constituído por instrumento público, com poderes especiais e com descrição das cláusulas essenciais e com prazo de 30 dias- resolução n§35 de 24/04/2007 CNJ



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Do Divórcio Consensual***

- É permitida escritura pública para restabelecimento da sociedade conjugal, para conversão da separação judicial em divórcio, ainda que a separação tenha sido judicial.
- Divórcio consensual por via administrativa através de escritura pública, ter-se à título executivo extrajudicial previsto no art. 585,II, art. 586



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- **Da Curatela dos Interditos – art. 1177 a 1186**
 - Questão sobre ser a interdição jurisdição voluntária – interesse do incapaz
 - Legitimidade passiva: maior de 18 anos ou menor entre 16 e 18 anos (relativamente incapaz) – art. 1767 do CC
 - Legitimidade ativa: art. 1177, 1178 e 1179 do CPC, art. 1768, 1769 CC
 - cônjuge – não importa regime de bens, este somente influirá no exercício da curatela
 - se estão separados judicialmente ou divorciados desaparece o interesse – art. 1775 CC
 - Parente próximo – consaguinidade e afins entendimento doutrinário
 - Legitimação MP até para prodigalidade, não cabe para interdição de surdo-mudo, havendo inércia por parte dos legitimados, o MP pode requerer a interdição por qualquer anomalia psíquica.



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Da Curatela dos Interditos – art. 1177 a 1186***
 - Interdição requerida por familiar o MP assume a posição de defensor do interditando (art. 1182, §1º)
 - Interdição requerida pelo MP, ao interditando será nomeado curador especial (art. 1179)
 - Competência: Foro do domicílio do interditando – Regra do art. 94 do CPC –Competência Relativa
 - Petição Inicial – Requisitos art. 282 e 1180 do CPC – sempre conveniente a juntada de atestados médicos



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Da Curatela dos Interditos – art. 1177 a 1186***
 - Procedimento:
 - Petição inicial –requisitos 282 e 1180, pode haver pedido de nomeação de curador provisório
 - Citação do interditando (só pode ser pessoal) e intimação do MP
 - Interrogatório do interditando – art. 1181 (pode haver falta)
 - Impugnação do interditando – art. 1182 – prazo 05 dias ou nomeação de curador a lide se for o caso (art. 1182, §1º) Podem ser opostas as exceções de competência, suspeição e impedimento



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Da Curatela dos Interditos – art. 1177 a 1186***
 - Procedimento:
 - Perícia médica – art. 1183 realizada mesmo que o autor não requeira – ex officio
 - Ouvir as partes sobre o laudo
 - Audiência de Instrução e Julgamento se for o caso de produção de prova oral
 - Sentença se for pela improcedência do pedido o processo é extinto
 - Sentença se for pela procedência do pedido nomea-se curador (art. 1183, parágrafo único, art. 1775 do CC), há o registro da interdição no Registro de Pessoas naturais – art. 1184



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Da Curatela dos Interditos – art. 1177 a 1186***
 - Procedimento:
 - Os efeitos da sentença são imediatos, mesmo que haja interposição de apelação (art. 1184):.
 - A apelação é recebida sem efeito suspensivo.
 - A sentença pode decretar a interdição parcial ou total, daí a importância do laudo pericial. Nas alienações mentais, a interdição é sempre integral
 - A partir da sentença, o interditando só pode praticar atos jurídicos através de seu curador, senão serão nulos, art. 166, I do CC.



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Da Curatela dos Interditos – art. 1177 a 1186***

- Procedimento:
- Os atos anteriores à sentença são anuláveis, pois a sentença não em efeito retroativo e somente poderão ser invalidados mediante o ajuizamento da ação própria.
- Não se aplica ação rescisória, pois a sentença de interdição não faz coisa julgada material, pode-se renovar pedido de interdição com base novas provas e demonstração do novo estado.
- Se a interdição foi indevidamente decretada, pode o promovido usar o procedimento de levantamento de interdição (art. 1186 CPC)



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Das disposições comuns à Tutela e à Curatela – art. 1187 a 1198***
 - Curador ou tutor – presta compromisso – art. 1187
 - Antes do entrar em exercício o curador deverá especializar imóveis sobre os quais recairá hipoteca legal que assegurará sua gestão – art. 1188.
 - MP na gestão dos bens enquanto não há especialização da hipoteca legal – art. 1189 CPC
 - Se o curador ou tutor for de reconhecida idoneidade, a hipoteca pode ser dispensada pelo juiz – art. 1190.
 - A disciplina processual sobre a hipoteca legal restou prejudicada com o advento do Código Civil de 2002, já que a nova lei material não mais inclui os tutores e curadores entre os obrigados a prestar aquele tipo de garantia.



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Das disposições comuns à Tutela e à Curatela – art. 1187 a 1198***
 - Remoção de curador: Pode ser promovida em procedimento, com contraditório, seguindo o rito das ações cautelares (art. 1195, 1196 CPC).
 - Pode ser promovida pelo MP ou por quem tenha legítimo interesse – art. 1194
 - São casos de remoção: art. 1735 e 1766 do CC, 1740, 1751, 1752, 1756



Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

- ***Das disposições comuns à Tutela e à Curatela – art. 1187 a 1198***
 - Hipóteses de cabimento da tutela: art. 1728 CC.
 - Tanto o tutor quanto o curador tem obrigação de prestar contas.